PROJETO DE LEI Nº. 063/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, REALIZADA NOS MESES DE NOVEMBRO DE UM ANO ATÉ MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS – RJ.

A **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e Excelentíssimo Senhor Prefeito **SANCIONA**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituída a campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypti no Município de Rio das Ostras – RJ, a ser realizada nos meses de novembro de um ano até março do ano subsequente.

Art. 2º. – A campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypti terá como objetivos específicos no Município de Rio das Ostras:

§ 1°. Realizar ações de conscientização e educação em saúde pública, com foco na população local, sobre os riscos das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti e as medidas preventivas a serem adotadas;

§ 2°. Promover mutirões de limpeza em áreas identificadas como focos de proliferação do mosquito, em colaboração com os órgãos competentes do Município;

§ 3°. Realizar vistorias periódicas em residências, terrenos baldios e áreas públicas, visando identificar e eliminar possíveis criadouros do mosquito;

§ 4°. Incentivar a participação da comunidade por meio de atividades voluntárias de combate ao Aedes Aegypti, como a eliminação de recipientes que possam acumular água parada;

§ 5°. Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outros setores da sociedade civil para fortalecer as ações de combate ao mosquito;

Art. 3º. – Compete ao Poder Executivo Municipal a execução da campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypti, conforme disposto nesta Lei.

Art. 4º. – Durante a campanha de combate ao mosquito Aedes Aegypti, o Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar recursos financeiros e humanos necessários para a realização das atividades previstas no Artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer medidas complementares para o efetivo cumprimento desta Lei, mediante decreto ou regulamento específico.

Art. 6°. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2024.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Aedes Aegypti é o vetor responsável pela transmissão de doenças como dengue, zika e chikungunya, representando um grave problema de saúde pública em todo o país, inclusive no município de Rio das Ostras. Estas doenças podem causar sérios danos à saúde da população, além de sobrecarregar o sistema de saúde local.

A implementação de uma campanha anual de combate ao mosquito Aedes Aegypti, nos meses de novembro até março do ano subsequente, se faz necessária para intensificar as ações de prevenção e controle, aproveitando um período do ano em que as condições climáticas favorecem a reprodução do vetor.

Esta campanha visa sensibilizar a população sobre a importância de medidas preventivas, como a eliminação de criadouros e o uso de repelentes, além de promover ações de limpeza e vistoria em áreas com maior incidência do mosquito. Ao concentrar esforços durante esse período, é possível reduzir significativamente a proliferação do Aedes Aegypti e, consequentemente, a incidência das doenças por ele transmitidas.

Além disso, a realização de uma campanha anual proporciona uma abordagem sistemática e contínua no combate ao mosquito, garantindo a efetividade das ações ao longo do tempo e contribuindo para a construção de uma cultura de prevenção e cuidado com a saúde pública entre os habitantes de Rio das Ostras.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para fortalecer as estratégias de controle do Aedes Aegypti no município, protegendo a saúde da população e promovendo o bem-estar de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2024.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

Vereador